

## **QUESTIONAMENTO 1**

### **Roaming Internacional**

6	<b>Assinatura Mensal de Roaming Internacional</b> com franquia mínima de 10Gb de dados, SMS e chamadas recebidas e originadas ilimitadas, para no mínimo os países listados abaixo (*1).	26387	UND	250	6.000
7	<b>Pacote de Roaming Internacional</b> com franquia mínima de 10Gb de dados, SMS e chamadas recebidas e originadas ilimitadas, para no mínimo os países listados abaixo (*1), com validade de 30 dias	26387	UND	100	2.400

O item acima supracitado menciona o fornecimento do serviço de roaming internacional na modalidade de assinatura para as localidades informada no edital. O fato de o órgão definir uma assinatura fixa e preocupante no que se refere aos custos, já que este serviço tem base em contratos internacionais, ou seja, em moeda estrangeira, e para cada país existe uma negociação diferente.

Além disso, conforme itens acima supra prevê contratação por “assinatura” com franquia de 10GB de dados, SMS e chamadas recebidas e originadas ilimitadas e “pacote” com franquia mínima de 10GB e SMS e chamadas recebidas e originadas ilimitadas. Cabe esclarecer que esta forma de cobrança não permite que todas as operadoras possam participar da futura licitação, e acabar direcionando o edital somente para aquelas que possam atender neste formato.

Diante disto, informamos que essa licitante possui a cobrança do serviço de Roaming Internacional de forma avulsa por de minuto utilizado ou kilobyte utilizado, respectivamente, conforme regras da ANATEL para faturamento por cobilling de roaming internacional, e serão cobrados conforme tarifas vigentes no ato da ativação dos serviços para as linhas solicitadas, podendo o órgão escolher a oferta mais vantajosa do momento.

Outro ponto importante é que o serviço de roaming internacional deve ser ativado pelo Gestor do Contrato para a linha desejada toda vez que necessário.

Tendo em vista que o serviço de roaming internacional e voz e dados tem características peculiares de faturamento em moeda estrangeira, solicitamos a alteração dos itens permitindo a cobrança de forma avulsa por de minuto utilizado ou kilobyte, respectivamente, conforme regras da ANATEL ou que seja adotado o modelo atualmente utilizado pelo mercado em licitações, onde é incluído um valor estimado definido pelo cliente sob a forma de “reserva orçamentária” conforme previsto no item 13 da planilha de formação de preços, não fazendo parte dos itens que terão lances das operadoras durante a sessão do pregão.

Nossa solicitação será acatada?

### **Resposta da Presidência da República**

Primeiro, cabe destacar que, conforme a Resoluções Anatel nº 477/2007 que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP., no art. 20 diz que “A prestação do SMP deve ser precedida da adesão, pelo Usuário, a um dos Planos de Serviço ofertados pela prestadora.”, e no art. 25, diz que “A prestação do SMP deve estar sempre associada a um Plano de Serviço, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMP,...”, por fim, destacamos o inciso III do art. 25, que determina que o plano de serviço tenha “a discriminação individualizada de todos os valores cobrados do Usuário;”.

O Plano de Serviço está definido na Resoluções Anatel nº 632/2014 que aprova Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, no inciso VI art. 2 diz que o “Plano de Serviço é o

*documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;”. No art.41, parágrafo 1º prevê que “a oferta de serviços de telecomunicações está associada a Plano de Serviço e abrange as informações referentes a facilidades, promoções e descontos, custo de aquisição, instalação e manutenção de dispositivos de acesso e multas rescisórias, no caso de aplicação de prazo de permanência mínima.”, por fim, no art. 49 prevê que “As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, dispensada homologação prévia.”.*

Portanto conforme deferido das regulamentações apresentadas, as empresas autorizadas para prestação do Serviço Móvel Pessoal têm total liberdade para determinar os modelos de negócios insculpidos nos planos de serviços, não havendo limitação regulatória em relação aos modelos de negócios. Cabe observar que o modelo proposto pelo órgão licitante já é praticado pelas empresas autorizadas, tanto para o mercado de pessoa física como para mercado de pessoa jurídica, em condições especificadas, nos planos de serviços e nas respectivas ofertas de serviços de telecomunicações.

Destaca-se que a TIM S.A., em sua [oferta TIM BLACK](#), esculpe condições de Benefício promocional de Roaming Internacional Passport TIM Club Américas a partir do TIM Black B Express (item 3.1.6), assim, resta claro que com algumas adaptações nos planos de serviços e nas ofertas, é possível o atendimento dos itens em questão. Acrescenta-se que a Vivo e a Claro, com suas respectivas ofertas “Vivo Travel” e “Passaporte Claro”, também apresentam opções comerciais para pacotes de roaming internacional incorporado a planos de serviços.

Em relação aos custos, o órgão licitante definiu os itens 06 e 07 baseado na demanda real existentes do órgão licitante, constante no Estudo Técnico Preliminar (item 2 – Estimativas da Demanda), e baseado em vasta pesquisa, onde encontrou-se ofertas similares nas práticas de mercado. Assim, a pesquisa de preços, realizada segundo o ordenamento normativo, com levantamento de preço junto a todas as empresas autorizadas, estabeleceu o preço de referência para este processo licitatório.

Por fim, o órgão licitante ao propor os itens 06 e 07, buscou racionalizar os custos administrativos com a otimização dos processos e procedimentos de gestão do contrato, eliminando a necessidade de solicitação do referido serviço, a diminuição de custos quando comparado os preços avulsos e a quantidade de viagens com o uso do roaming internacional e a maior previsibilidade de custos. A Reserva Orçamentária prevista neste Edital somente será utilizada para fazer vez aos custos do serviço de Roaming Internacional de voz e de dados, não previstos nos itens 06 e 07, ou para uso avulso e eventual e que não serão objetos de lances das empresas licitantes durante a sessão de pregão.

Assim conclui-se que:

- A oferta apresentada neste processo licitatório deve estar baseada em algum Plano de Serviço.
- Qualquer uma das empresas autorizadas pode implementar modelos de negócio (plano de serviços e ofertas de serviços) conforme solicitado nos itens questionados, adaptando suas ofertas à demanda do órgão licitante, não havendo limitação de participação de qualquer interessado.
- O resultado da pesquisa de preço reflete o modelo de negócio proposto bem como todas as condições do mercado e de custo.
- A proponente licitante deve fazer lances e atender, em sua oferta, os itens 06 e 07, e que a Reserva Orçamentária, somente será utilizada para fazer vez aos custos dos serviços de Roaming Internacional de voz e de dados, não previstos nos itens 06 e 07, ou para uso avulso e eventual e que não serão objetos de lances das empresas licitantes durante a sessão de pregão.

Portanto, a solicitação não será acatada.

## **QUESTIONAMENTO 2**

8.5.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Nosso entendimento: entendemos que cada operadora trabalha com planos customizados e precificações diferentes no mercado de Telecomunicações, sendo facultativo à cada licitante reduzir ou até mesmo isentar com valor R\$ 0,00 determinadas tarifas (**itens unitários**), desde que isso seja uma premissa específica da operadora proponente com o objetivo de se ofertar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não afetando no entanto o desequilíbrio financeiro do projeto.

Dessa forma, entendemos ainda que essa condição não será motivo passível de desclassificação da licitante, desde que não seja praticado valor inexequível ou valor irrisório no valor total da proposta.

Nosso entendimento está correto?

### **Resposta da Presidência da República**

O entendimento está parcialmente correto, deve o proponente licitante observar o item 8.5.3.1 do Edital que define o que é preços manifestamente inexequíveis.

*8.5.3.1 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.*

Assim, caberá a proponente licitante comprovar que os preços propostos serão suficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida, conformes possíveis diligências insculpidas no item 8.6 do Edital.

## **QUESTIONAMENTO 3**

8.1 O valor total estimado para este certame, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, é de R\$ 6.385.020,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e vinte reais). Os valores máximos estimados são detalhados na tabela abaixo:

Verifica-se que no edital, foi apresentado, a estimativa de orçamento para o edital. Sendo assim, essa licitante entende que poderá apresentar valores unitários superiores a planilha de serviços e preços, sem majorar o valor global da proposta, considerando que o montante de R\$ 6.385.020,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e vinte reais).

Nosso entendimento está correto?

### **Resposta da Presidência da República**

O entendimento está incorreto. O proponente licitante deve observar o item 14.1.4. do Termo de Referência Anexo ao Edital.

## **QUESTIONAMENTO 4**

2.6.2.2. Os dispositivos de comunicação deverão ser habilitados com serviços de dados com franquias mínimas de estabelecidos nas especificações do serviço, incluindo a assinatura de provedor de acesso à Internet, com garantia de Taxa de Transmissão Instantânea nominal mínima de 40% (quarenta por cento) da velocidade de 1 Mbps para 3G, 4 Mbps para 4G e a velocidade disponível na área local nos casos de 2G, sempre obedecendo as normativas da ANATEL.

Nosso entendimento: Informamos que o pacote/plano de dados é válido para navegação na rede 3G e 4G. A velocidade de navegação no 3G para download é de até 1Mbps e de upload é de até 100Kbps, podendo haver oscilações. Para o 4G, a velocidade de navegação download é de até 5Mbps e de upload é de até 500Kbps, podendo haver oscilações com picos de velocidade superiores. Ainda, após o término da franquia contratada, os pacotes de dados terão a velocidade de download reduzida automaticamente para 100Kbps para smartphones e 256kbps para modems e tablets. Solicitamos que seja considerada nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada?

### **Resposta da Presidência da República**

A solicitação não será acatada. A “garantia de Taxa de Transmissão Instantânea nominal” estabelecida no item 2.6.2.2. é distinta da “velocidade de navegação” do argumento da proponente licitante. Cabe ressaltar que a Contratada deve atender aos critérios de qualidade estabelecidos pela regulamentação setorial.

### **QUESTIONAMENTO 5**

2.6.3.1. Na renovação de 24 (vinte e quatro) meses, a empresa terá obrigatoriedade de trocar por aparelhos novos 100% (cem por cento) do Tipo 01 e 50% (cinquenta por cento) do Tipo 02, Modems 4G e Tablet, em uso pelo CONTRATANTE.

2.6.3.2. Na renovação de 12 meses, a empresa terá obrigatoriedade de trocar por aparelhos novos 25% (dez por cento) de cada um dos tipos dos aparelhos móveis fornecidos do Tipo 01 e Tipo 02, em uso pelo CONTRATANTE.

Da leitura dos itens supracitados, não fica claro a forma da renovação de aparelhos, no item 2.6.3.1 informa que a renovação será em 24 meses, conforme prazo de contrato. Sendo assim, entendemos que a primeira troca dos aparelhos acontecerá após 24 meses de contrato e posteriormente a cada 12 meses, respeitar o percentual de troca de aparelhos informado no item 2.6.3.2.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos detalhamento da mecânica de renovação de aparelhos.

### **Resposta da Presidência da República**

O entendimento está incorreto.

Na hipótese da primeira renovação, 24 meses após a assinatura do contrato para um novo período de 24 meses, a empresa terá obrigatoriedade de renovar 100% (cem por cento) de aparelhos Tipo 01 e 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos do Tipo 02, Modems 4G e Tablet, em uso pelo CONTRATANTE.

Na hipótese da segunda renovação, 48 meses após a assinatura do contrato para um novo período de 12 meses, a empresa terá obrigatoriedade de renovar 25% (dez por cento) dos aparelhos do Tipo 01 e Tipo 02, em uso pelo CONTRATANTE.

## **QUESTIONAMENTO 6**

2.6.3.4. A empresa deverá se responsabilizar pela manutenção dos aparelhos pelo tempo da contratação, excluindo-se os casos de perda, roubo ou dano por responsabilidade do usuário.

4.4.1. Em relação aos requisitos de manutenção, deverá ser prestada pela CONTRATADA por meio de suporte técnico em período integral, com atendimento imediato em caso de falhas, bem como nos demais componentes ou equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA.

4.10.2.2. No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito, a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

5.2.33. Prestar assistência técnica aos aparelhos fornecidos em comodato, da seguinte forma:

a) No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação à Contratada, e não pode representar nenhum ônus para o Contratante. A fim de verificar o tipo de defeito o Contratante deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

Nossa solicitação: Referente aos itens acima supracitado, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 24 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante.

A operadora não se responsabiliza quanto à manutenção do hardware do aparelho, porém fornece os contatos dos fabricantes e orienta os clientes a entrar em contato com eles.

Os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 20 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas.

Solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira.

Nossa solicitação será acatada?

### **Resposta da Presidência da República**

A solicitação não será acatada.

O edital prevê contratação de prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP (chamadas locais e comunicação de dados) e do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC na modalidade de Longa Distância Nacional e de Longa Distância Internacional, com fornecimento de dispositivos móveis em comodato.

A relação entre o proponente licitante e o órgão licitante é de comodato em relação aos aparelhos telefônicos fornecidos e se dará nos termos do Edital, em específico o Termo de Ciência de Comodato – Apêndice F do Termo de Referência, e todo e qualquer custo ou ônus deve ser incorporado no preço ofertado no processo licitatório, observado o item 6.8 do Edital.

Portanto a relação entre o proponente licitante e o fornecedor de aparelhos telefônicos é abarcada pela relação de consumo insculpida no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), portanto cabendo a proponente licitante observar o preceito legal.

## **QUESTIONAMENTO 7**

Referente ao item 1 – DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS;

Em relação a cobertura, o contrato deve permitir o serviço de telefonia móvel pessoal para terminais de origem em qualquer Área de Numeração, mesmo que inicialmente sejam habilitados terminais nas áreas de numeração do Distrito Federal (061), da Rio de Janeiro (021) e de São Paulo (011). Essa possibilidade é importante para poder atender eventuais demandas de missões em regiões específicas ou demandas ainda não identificadas.

Pelas regras da ANATEL a exigência é de que as operadoras tenham cobertura em 80% da área urbana do distrito sede do município, e, além disso nem toda operadora tem obrigação de atender áreas rurais, ou até mesmo em ambientes internos, ou seja cobertura indoor.

Desta forma, entendemos que se a licitante estiver dentro desta exigência da ANATEL poderá participar desta licitação.

Nosso entendimento está correto?

## **Resposta da Presidência da República**

A especificação da necessidade e requisito em questão é a necessidade de que o contrato deva permitir o serviço de telefonia móvel pessoal para terminais de origem em qualquer Área de Numeração, mesmo que inicialmente sejam habilitados terminais nas áreas de numeração do Distrito Federal (061), da Rio de Janeiro (021) e de São Paulo (011), isto objetiva viabilizar que possa ser habilitado terminais em qualquer Área de Numeração, conforme necessidade do órgão contratante.

Esta necessidade e requisito não tem correlação com as obrigações de cobertura da operadora, pois estas são impostas nas obrigações dos editais de licitação das radiofrequências associadas a prestação do serviço móvel pessoal.

## **QUESTIONAMENTO 8**

Relativo aos pagamentos das faturas, entendemos que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, poderá ser adotada como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital.

Nosso entendimento está correto?

## **Resposta da Presidência da República**

Os termos do Pagamento do item 7.5 do Termo de Referência são padrões para a administração pública, devendo ser obedecidos pela proponente licitante.

#### **QUESTIONAMENTO 9**

(i) “5.2.37. Responder por quaisquer interferências de estranhos nos acessos em serviço, bem como zelar pela integridade da comunicação”.

Entendemos que as operadoras de telefonia não podem ser integralmente responsabilizadas por toda e qualquer interferência de estranhos nos serviços. O SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo, que possibilita a comunicação entre estações móveis (celulares, modems, tablets etc.) e entre estações móveis e outras estações (telefones fixos etc.), observado o disposto no Regulamento do SMP a que está sujeito. Em razão das características das ondas de rádio, de oscilações e/ou variações de sinal ou da velocidade de tráfego de dados, de fenômenos atmosféricos, de condições topográficas, geográficas, climáticas, da velocidade de movimento, da distância do cliente da Estação Rádio Base (ERB), do número de clientes associados à mesma ERB, da estação móvel/modem usada na conexão, ou de qualquer outro fator externo que porventura interfira no sinal, a Operadora de Telefonia não pode ser responsabilizada por interferências a que não tenha dado causa. Isso porque o serviço em si está exposto a condições externas que podem afetar a qualidade da comunicação.

Diante dos fatos, entendemos que a operadora atende aos padrões de qualidade exigidos pela ANATEL e não será responsabilizada por circunstâncias alheias à sua vontade.

Desta forma, entendemos que se a licitante estiver dentro desta exigência da ANATEL poderá participar desta licitação.

Nosso entendimento está correto?

#### **Resposta da Presidência da República**

O entendimento não está correto. A condição de atender todos os padrões de qualidade exigidos pela ANATEL é uma condição primária para toda e qualquer prestadora do Serviço Móvel Pessoal – SMP, não se confundindo com a exigência do item 5.2.37.

O item busca definir que cabe a proponente licitante responder por quaisquer interferências de estranhos nos acessos em serviço, cabendo monitorar, diagnosticar e mitigar interferências, bem como zelar pela integridade (segurança) da comunicação em toda infraestrutura disponibilizada para a prestação do serviço.

#### **QUESTIONAMENTO 10**

(ii) “5.2.35. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando o Contratante autorizado a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos”; e

“5.2.36. Reparar quaisquer danos diretamente causados ao Contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual,

não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pelo Contratante”.

Entendemos que a responsabilização pela reparação pelos danos causados deverá ser observada apenas em caso de danos diretos, e desde que esses danos sejam devidamente comprovados, sendo direito da TIM a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nosso entendimento está correto?

#### **Resposta da Presidência da República**

Cabe a proponente licitante a responsabilização pela reparação de vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, sendo resguardado a garantia do contraditório e da ampla defesa.

#### **QUESTIONAMENTO 11**

(iii) “5.2.1. Cumprir fielmente o que estabelece este Termo de Referência, em especial no que se refere à implantação, operação e níveis de serviço. Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). No momento da assinatura do contrato, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o encarregado da credenciada responsável pela proteção de dados, observado o disposto no art. 41 da Lei Federal 13.709/18”.

Entendemos que o referido item deve ser excluído do Edital, tendo em vista que a referida Lei Geral de Proteção de Dados ainda não está em vigor.

Nossa solicitação será acatada?

#### **Resposta Presidência da República**

A solicitação não será acatada, pois a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)), em seu artigo 65º estabelece os marcos temporais para início da vigência de seus dispositivos, e quando da sua vigência, terá efeitos sobre o contrato estabelecido neste processo de contratação.